

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DENOMINADA “FELLC OU RECUPERANDA”

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP), processo nº 1059817-42.2018.8.26.0100

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53º da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo (SP), 04 de Dezembro de 2019

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

SUMÁRIO

1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÕES.....	5
1.1	DEFINIÇÕES	5
1.2	REGRAS DE INTERPRETAÇÕES.....	8
2.	DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
2.1.	APRESENTAÇÃO DA FELLC	10
3.	RAZÕES DA CRISE QUE LEVARAM AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL....	10
4.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
4.1	Parcerias Comerciais.....	11
4.2	Área Financeira.....	11
4.3	Área Administrativa e Tributária	12
4.4	Leilão Reverso de Créditos.....	12
5.	Regras para Alienação de Bens Imóveis e Venda de Quotas.....	13
5.1	Alienação de Ativos	13
5.2	Venda Total ou Parcial de Quotas ou Participações Societárias	14
6.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	14
7.	PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	15
8.	VIABILIDADE ECONOMICA E PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA	16
8.1	Viabilidade Econômico / Financeiro	16
8.2	Projeção de Resultados e Geração de Caixa	18
9.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	20
9.1.	Cláusula de Parceria - Programa de Aceleração de Pagamentos.....	21
9.2	Credores Trabalhistas (Anexo IV)	23
9.3	Credores Quirografários (Anexo V)	24
9.4	Credores Pequenas e Médias Empresas – PME (Anexo VI).....	24
9.5	Credores Ilíquidos.....	25

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

9.6	Credores ExtraConcursais Aderentes	25
9.7	Disposições Gerais aos Pagamentos de Todos os Credores	26
10.	EFEITOS DO PLANO.....	26
10.1	Vinculação do Plano	26
10.2	Reconstituição de Direitos	26
11.	DISPOSIÇÕES GERAIS	27
11.1	Contratos Existentes e Conflitos	27
11.2	Anexos.....	27
11.3	Comunicações	27
11.5	Divisibilidade das Previsões do Plano	28
11.6	Publicidade dos Protestos.....	28
11.7	Lei Aplicável.....	28
11.8	Eleição de Foro	29
12.	CONSIDERAÇÕES FINAIS – RESUMO.....	29
13.	NOTA DE ESCLARECIMENTO	30
14.	ANEXOS	30

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

Plano de Recuperação Judicial da FELLC

Poder Judiciário do Estado de São Paulo 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Processo nº 1059817-42.2018.8.26.0100

Considerações Iniciais

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, autos nº **1059817-42.2018.8.26.0100**, por **FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.088.335/0001-00, com sua sede operacional na Rua João Antonio de Oliveira, 431 – Bairro: Moóca – Município de São Paulo (SP) – CEP: 03.111-010, em cumprimento ao disposto no artigo 53º da lei 11.101-2005, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – “LRF”).

O “PRJ” ora apresentado atende as disposições legais contidas na Lei 11.101/2005, notadamente em seu artigo 53, pois apresenta a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico financeiro.

Tempestivamente apresentado, foi elaborado com a assessoria **da DALÉ CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI**, empresa de consultoria especializada em recuperação judicial, que vem assessorando as recuperandas em seus planejamentos estratégicos e financeiros, para o efetivo cumprimento do “PRJ”.

Tem por objetivo, ainda, viabilizar nos termos do artigo 47 da lei 11.101/2005, a superação da situação de crise econômica – financeira pela qual as recuperandas atravessam, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, sua preservação, função social e o estímulo à sua atividade econômica.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÕES

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

(i) "Administrador Judicial" ou "AJ": Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência).

(ii) "Aprovação do Plano": Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores em Assembleia Geral de Credores, ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pelas Recuperandas ou pelos Credores, conforme ata lavrada no respectivo ato assemblear.

(iii) "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no artigo 41 da LFR.

(iv) "Créditos Concursais": Significa os créditos detidos pelos Credores sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório e, por conseguinte, aos efeitos da novação nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.

(v) "Créditos Não Sujeitos": Significam os créditos que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do art. 49, §§32 e 42 da LFR.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

(vi) "Créditos Sujeitos": Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.

(vii) "Credor Apoiador", "Credores Apoiadores" ou "Credores Parceiros": Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar, com condições comerciais favoráveis, o novo Plano de Negócios, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFR.

(viii) "Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.

(ix) "Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.

(x) "Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.

(xi) "Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.

(xii) "Credores" ou "Credores Concursais": São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

(xiii) "Data da Aprovação": É o dia da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

(xiv) "Data da Homologação": É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1.9 da Lei de Falências.

(xv) "Data do Deferimento": É o dia 30 de setembro de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da **FELLC** foi deferido e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

(xvi) "Data do Pedido": É o dia 07 de junho de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial da **FELLC** foi ajuizado.

(xvii) "Dia Útil": Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo e/ou na Cidade de São Paulo.

(xviii) "Diagnóstico Empresarial" ou "Diagnóstico": Levantamento, compilação e análise das informações financeiras, econômicas e operacionais.

(xix) "Juízo da Recuperação": 2ª Vara Cível da Comarca de SÃO PAULO.

(xx) "Lei de Falências", "LFR" ou "LFRE": é a Lei nº 11.101/05

(xxi) "Lista de Credores", "Relação de Credores" ou "Rol de Credores": significa a relação de credores da Recuperanda, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.

(xxii) "Plano" ou "PRJ": É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial da **FELLC**, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.

(xxiii) "Quadro Geral de Credores": Relação consolidada de todos os credores afetos ao processo de RJ, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

importâncias de cada crédito devido pela Recuperanda com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.

(xxiv) "Recuperação Judicial" ou "RJ": Processo de recuperação da **FELLC** que tramita sob o número de processo **1059817-42.2018.8.26.0100**, na 2ª Vara Cível da Comarca de SÃO PAULO (SP).

(xxv) "Recuperandas", "FELLC": Refere-se a **FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.088.335/0001-00.

(xxvi) "Reversão do Deságio": Significa a redução do percentual do deságio proposto neste Plano podendo ser parcial ou integral.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÕES

(i) Cláusulas e Anexos - Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.

(ii) Títulos - Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

(iii) Termos - Os termos "incluem", "incluindo" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "mas não se limitando-a".

(iv) Referências - As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

(v) Disposições Legais - As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

(vi) Prazos - Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia de vencimento. Em regra, os prazos serão contados em dias corridos, salvo quando houver expressa manifestação em sentido divergente. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da **FELLC** tem como objetivo esclarecer e determinar os seguintes pontos:

(i) Preservação da Atividade Econômica e Social - Demonstrar e garantir a sobrevivência da **FELLC** como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.

(ii) Razões da Crise - Explanar e compreender as origens concretas da crise econômica e financeira que atingiu a **FELLC** e que levaram a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.

(iii) Interesse dos Credores - Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos no Plano.

(iv) Reversão da Crise Econômica e Financeira - Permitir a reversão do estado de crise vivenciado pela **FELLC**, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.

(v) Reestruturação Operacional - Demonstrar os meios utilizados para reorganização das atividades industriais e comerciais com fins de maximizar a rentabilidade da operação.

(vi) Viabilidade da **FELLC** - Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da Recuperanda. As condições estabelecidas neste Plano foram

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I – Fluxo de Caixa Consolidado 2019 a 2031).

2.1. APRESENTAÇÃO DA FELLC

FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, está formalmente constituída junto a JUCESP desde 10 de novembro de 1998, atua fortemente no ramo industrial na fabricação de equipamento para produção, se encontra apta a desempenhar atividades econômicas mais abrangentes, das seguintes naturezas: “atividades a exploração por conta própria do ramo de indústria, comércio e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do ramo farmacêutico, veterinário, cosmético e alimentício”

Seu capital social atual é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e está subdividido entre dois sócios LAERCIO STIVANELO com 99% de participação no cpaital social e KATT REGINA DE SOUZA STIVANELO com participação de 1% no capital social.

3. RAZÕES DA CRISE QUE LEVARAM AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a a política econômica do Governo Federal, com alta de juros e dificuldades impostas ao crédito, com grave retração nas vendas e crescente tributação como não poderia deixar de ser, refletira na situação econômico-financeira da empresa.

Em decorrência de tais fatos, notoriamente de todos conhecidos, a requerente intensificou a captação de recursos junto a instituições financeiras, na expectativa que a crise perdesse força e, assim pudesse reequilibrar suas operações no menor lapso temporal possível.

Infelizmente não fora isso que ocorrera e, no afã de reerguerem seu negócio os sócios da requerente começaram verdadeira cruzada atrás de recursos financeiros tendo, inclusive, levantado diversos empréstimos para tentar amenizar a situação financeira da empresa.

Contudo os prejuízos se acumularam e a requerente se viu cada vez mais premida pelas altas taxas de juros que são usualmente praticadas no país sendo

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

que, mesmo à custa de grande sacrifício e altos custos financeiros, buscara manter os pagamentos de seus compromissos com honestidade e pontualidade, mas, lamentavelmente, isto não fora possível.

Ocorre que a estratégia desesperada de captação financeira adotada até então, drenara os ativos da mesma bem como, de seus sócios, não lhe restando outra alternativa, senão solicitar, em Juízo, o favor legal da reabilitação por meio da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, “têm por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além do suporte legal da Recuperação Judicial que auxilia a contornar a crise financeira, é necessário que a FELLC leve adiante um plano de efetivo de reestruturação e mudanças em suas ações recentes.

O Plano aponta para as medidas já engendradas ou que deverão sê-lo no sentido de equilibrar as finanças e as atividades operacionais da FELLC, e, assim, obter a geração de caixa fundamental à sua recuperação e ao pagamento dos seus credores. A saber:

4.1 Parcerias Comerciais

A administração da FELLC irá realizar parcerias na área Comercial para estruturação da força de vendas, que vai desde o diagnóstico, identificação de necessidades, adequação de estratégias até a composição do perfil da equipe, seguindo uma metodologia para a obtenção dos objetivos atuais e futuros apresentados nas projeções deste PRJ.

4.2 Área Financeira

A administração da FELLC já implementou algumas ações na **área financeira** para melhorar a rentabilidade e geração de caixa, tais como, busca de novas linhas de

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

créditos menos onerosas e mais adequadas as operações comerciais, implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos, financeiros, fortalecimento da área de controladoria e fornecer base sustentável a todas as decisões estratégicas, contratação de empresa de consultoria especializada para revisão, mapeamento e melhoria dos processos de gestão da empresa, através do desenvolvimento de customizações no sistema e implantação de melhorias e busca por investidores para aporte de capital e/ou venda da empresa.

4.3 Área Administrativa e Tributária

A administração da FELLC já implementou algumas ações nas **áreas administrativa e tributária**, tais como, redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento, fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple plano de carreira baseado em resultado, profissionalização, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução dos custos de pessoal.

4.4 Leilão Reverso de Créditos

O presente plano tem a possibilidade da prática do “Leilão reverso de créditos” que, na prática, significa destinar percentual do fluxo de caixa para aquisição de créditos com deságio. Vencerão o leilão os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

Os valores disponíveis para leilão reverso não poderá exceder a 10% do fluxo de caixa livre da FELLC, caso as negociações no leilão reverso de créditos, ultrapassem esse percentual, o valor poderá ser parcelado, até a satisfação da negociação no leilão reverso. Como regras gerais para realização do LEILÃO REVERSO serão obrigatórias as seguintes premissas:

(a) O valor do deságio deverá ser superior ao estabelecido neste PRJ; (b) Credor interessado no LEILÃO REVERSO deverá formalizar interesse por e-mail ou carta com AR.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

Não havendo aderência ou participação nos leilões, estes valores serão destinados a capital de giro e investimentos nos meios de recuperação da empresa.

Todos os credores poderão participar do “Leilão reverso de créditos”, considerando inclusive os credores que não tem direito a voto na deliberação Assemblear.

5. Regras para Alienação de Bens Imóveis e Venda de Quotas

5.1 Alienação de Ativos

Como forma de aceleração de pagamento e eventual reforço de caixa, a FELLC fica autorizada a alienar imóveis de sua propriedade apresentados no Laudo de Avaliação dos Bens do Imobilizado (os "Imóveis"), observando-se o disposto nas cláusulas a seguir e os Arts. 60 e 142 da LFR.

Forma de Alienação: O processo competitivo para alienação dos bens móveis será realizado por venda direta.

Sucessão: Em consonância com o parágrafo único do art. 60 e inciso II do art. 141 da Lei de Falências, não incidirá sucessão de qualquer natureza sobre os bens que serão objeto de alienação em razão dos termos deste PRJ.

Saldo Líquido das Alienações: Saldo líquido das alienações serão os valores advindos da alienação dos Imóveis, após o abatimento de todas as despesas relativas à consecução das vendas (por exemplo, mas não apenas: tributos de obrigação legal do vendedor comissões de corretagem, créditos garantidos pelo respectivo imóvel alienado). A Recuperanda deverá apresentar todos os documentos e comprovantes relativos às despesas abatidas do produto das alienações, sempre que solicitado por qualquer Credor.

Destinação do Saldo Líquido: Os valores líquidos oriundos das alienações dos imóveis será dividido em duas partes iguais, sendo que uma parte será destinada aos credores em geral, na proporção do crédito existente de cada credor, para acelerar os recebimentos originalmente propostos e a outra parte será destinada ao reforço de caixa da Recuperanda.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

5.2 Venda Total ou Parcial de Quotas ou Participações Societárias

A administração da **FELLC** poderá realizar a venda parcial ou total das quotas da sociedade.

A venda total ou parcial das quotas não alteram o Plano de Recuperação Judicial aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – AGC, obrigando o adquirente das quotas de forma parcial ou total a manter os pagamentos e condições inalterados.

6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra todos os créditos existentes até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial, vencido e vincendo nos termos do artigo 49 da “LRF”, salvo exceções.

Sendo assim, a primeira relação de credores (artigo 51, III) é composta por 13 (treze credores) credores concursais divididos em três classes, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 2.716.239,48 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), podendo esta, sofrer alterações decorrentes das divergências, habilitações e impugnações, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da “LRF” (Quadro Geral de Credores).

Estarão sujeitos também aos efeitos deste “PRJ”, em todos os aspectos e premissas, todos os créditos existentes ao tempo da impetração do benefício da recuperação judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionadas pela **FELLC**, ou pelo Administrador Judicial.

Havendo créditos não relacionados pela **FELLC**, ou pelo administrador judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste “PRJ”, em todos os aspectos e premissas, após sentença judicial líquida, transitada e julgada.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da **FELLC**, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste “PRJ”. Neste

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para pagamentos, sujeitar-se-ão à todas as especificações determinadas na subclasse que se enquadrar, respeitando, portanto, carências prazos e valores, independentemente se já houver parcelas vencidas.

A segunda relação de credores (Parágrafo 2º do artigo 7º da “LRF”), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do Parágrafo 1º do artigo 7º da “LRF”, posteriormente alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o quadro geral de credores (artigo 18 da “LRF”), a ser homologado pelo juiz e acarretará apenas a alteração do *quantum* destinado por credor.

A consecução deste “PRJ” implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **FELLC**, mantendo vividas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

Definição de Credor: Para fins deste PRJ são considerados credores da **FELLC**, (e doravante referidos individualmente como “Credor” e conjuntamente como “Credores”) as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na lista de credores atualizada apresentada pela **FELLC**, a qual será substituída pela lista de credores a ser apresentada pelo administrador judicial, ou de decisões judiciais. São consideradas todas as dívidas e as obrigações existentes até o momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inclusive as decorrentes de obrigação de fazer (que poderão a critério da **FELLC**, ser convertidas em obrigações pecuniárias), de ações civis públicas ou coletivas relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

A administração da **FELLC** tem convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos municipais, estaduais e federais vencidos. Para isso, se utilizará das prerrogativas constantes do Artigo 68 – Lei 11.101/2005, e

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

solicitará os parcelamentos específicos editados pelas Fazendas públicas municipais, estaduais e federais.

A **FELLC** efetuará um levantamento de todo o seu passivo fiscal Federal, Estadual e Municipal de maneira a efetuar o expurgo das ilegalidades contidas nos valores que estão sendo cobrados pelos órgãos competentes.

Desta forma, as premissas do planejamento tributário que está sendo efetuado na **FELLC** podem ser resumidas em:

- (a) Parcelamento de acordo com a possibilidade de pagamento da empresa;
- (b) Recurso ao Judiciário para proteger seus direitos ofendidos;
- (c) Expurgo das fórmulas irregulares de cobrança de juros, multas e encargos legais;
- (d) Adequação dos pagamentos ao fluxo de caixa;
- (e) Adesão aos Programas de Regularização Tributária Federal e Estadual, quando publicados pelas entidades;
- (f) Utilização de créditos de Pis e Cofins para pagamento de dívidas administradas pela Secretaria da Receita Federal;

O total estimado do passivo tributário é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), saldo devidamente atualizado por incidência de multa no atraso do pagamento e atualização monetária.

8. VIABILIDADE ECONOMICA E PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA

8.1 Viabilidade Econômico / Financeiro

Para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada e demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise da **FELLC** foram desenvolvidas projeções que demonstram as disponibilidades atuais e a geração de caixa no período proposto, atestando assim que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

aos credores. **Anexo I – Demonstração de Fluxo de Caixa e Anexo III – Avaliação FELLC pelo Fluxo de Caixa Descontado.**

As projeções econômico-financeiras foram desenvolvidas assumindo-se os efeitos das medidas de melhoria apresentadas neste PRJ, que já foram incluídos no resultado operacional e financeiro demonstrado.

Para projetar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações e indicadores fornecidos pela FELLC e, com base nestas, chegou-se aos resultados a seguir apresentados.

No decorrer do processo de recuperação judicial, pode ser necessário, em decorrência da atividade econômica e do desempenho dos negócios a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidos em garantias bens pertencentes à FELLC, como forma de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das cláusulas definidas em seu PRJ.

Os bens que poderão ser disponibilizados como garantias são, dentre outros, os bens imóveis e móveis integrantes do laudo de avaliação patrimonial, sendo que os recursos obtidos poderão ser aplicados no complemento do fluxo de caixa e/ou destinados a investimentos necessários à manutenção, ao desenvolvimento e à ampliação das atividades.

AVALIAÇÃO PELO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

O valor de uma empresa é o valor presente dos fluxos de caixa previstos, descontados a uma taxa que reflita o risco dos negócios da empresa. Essa taxa é conhecida como WACC. Assim tem-se a fórmula para o valor da empresa:

$$\text{Valor} = \frac{CF_1}{(1+r)} + \frac{CF_2}{(1+r)^2} + \frac{CF_3}{(1+r)^3} + \dots + \frac{CF_n}{(1+r)^n} + \frac{CF_{n+1}}{r(1+r)^n}$$

Onde CF_t é o fluxo de caixa previsto no período t; r é a taxa de desconto que reflete o risco dos fluxos de caixa previstos (WACC); e n é o período de projeção.

O Método DCF utiliza o Custo Médio Ponderado de Capital (WAAC) para trazer ao valor presente os Fluxos de Caixas Futuros estimados; Este Custo Médio é

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

calculado considerando a média ponderada do custo dos recursos próprios e do custo do endividamento, segundo a equação abaixo.

$$WACC = K_e \frac{E}{D + E} + K_d (1 - t) \frac{D}{D + E}$$

Onde K_e é o Custo do capital próprio; K_d é Custo do endividamento, t é a alíquota do imposto de renda; E é o Equity, ou seja, o patrimônio líquido; e D é o Debt, ou seja, o endividamento.

As premissas e pressupostos utilizados para as projeções de fluxo de caixa demonstram que são compatíveis com os fundamentos econômicos da FELLC e perspectivas de mercado;

O Plano de Recuperação ora apresentado demonstra que a capacidade de geração de caixa de suas operações projetada para os próximos anos é suficiente para cobertura do programa de pagamento aos credores na forma proposta, não foi considerado no fluxo de caixa descontado o cálculo de Perpetuidade;

Por fim, o valor presente líquido (VPL) é maior que zero.

8.2 Projeção de Resultados e Geração de Caixa

O Plano de Recuperação Judicial da FELLC leva em conta que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada à geração de caixa projetada mensalmente, a partir de Janeiro de 2020 a Dezembro de 2031. Foram projetadas as Demonstrações do Fluxo de Caixa Livre (FCL) para o período considerado. **Anexo I – Demonstrativo de Fluxo de Caixa Consolidado e Anexo II – Demonstrativo de Fluxo de Caixa Anual.**

Alguns fundamentos básicos foram considerados nas projeções do volume de RECEITA, tais como:

- Faturamento atual com previsão de crescimento de 3% para os exercícios de 2020 a 2024, mantendo o faturamento linear a partir de 2025 a 2031;

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

- Foi utilizado o Sistema Tributário com apuração de Lucro Real as projeções. Este Sistema Tributário é o adotado pela **FELLC** no momento da elaboração deste Plano de Recuperação, que a critério da RECUPERANDA poderá ser alterado;
- Os custos dos produtos vendidos foram projetados com base em valores atuais de compra e o novo modelo de negócio, líquidos de todos os impostos creditáveis e com as reduções propostas no plano de reestruturação operacional;
- As despesas administrativas e comerciais foram projetadas considerando a mudança na estrutura operacional;
- A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para a recomposição do capital de giro da empresa e para o pagamento dos débitos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo assim além das despesas financeiras, o passivo total da empresa;
- Para o pagamento cumulativo do passivo tributário federal, previdenciário e estadual e federal será utilizado os parcelamentos em vigor disponíveis para empresas em Recuperação Judicial ou outro programa de Refinanciamento que venha a ser disponibilizado pelo Governo, respeitando o tempo da retomada de capacidade de pagamento do passivo, especialmente aqueles que já estão em cobrança judicial, vide item 7 deste PRJ;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário realista;

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

- Conforme a demonstração de resultados, a geração de caixa da operação das empresas é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e a destinação para pagamento do passivo fiscal.

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos Credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 11.101/05, bem como, manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o plano foi elaborado no intuito de disponibilizar aos credores diversidade e amplitude de ações para lhes agregar maior conforto e segurança.

Todos os esforços de direcionamento da gestão da **FELLC**, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ, projetam o desejo da empresa em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio às habilidades das equipes e a gestão estratégica de seus administradores e quotistas, visando a potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

Assim, será considerada como dívida sujeita a presente proposta de pagamento do PRJ aquela que compõe a relação de credores divulgada pelo administrador judicial bem como aquelas oriundas dos credores aderentes e aquelas que não possuíam liquidez e certeza na elaboração do PRJ.

A consecução do plano acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **FELLC**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior crescimento da empresa.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

Os créditos de qualquer natureza que estejam *sub judice* serão pagos após a liquidação das respectivas sentenças transitadas em julgado, e depois que transitar em julgado a decisão judicial que vier a declará-lo habilitado na recuperação judicial.

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação das dívidas sujeitas à recuperação judicial, os Credores nada mais poderão reclamar tais créditos e obrigações contra a **FELLC**.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

9.1. Cláusula de Parceria - Programa de Aceleração de Pagamentos

A forma de pagamento resultante da modalidade de adesão ao grupo de Credores Apoiadores será opcional e estará disponível a todos os Credores sujeitos ao processo recuperacional (exceto aos créditos estritamente sujeitos a Classe I) que, no decorrer da Recuperação Judicial, tiverem interesse em se comprometer a apoiar o projeto de reestruturação da **FELLC**.

Para ingressar nesta modalidade de pagamento, o Credor deverá, de forma voluntária e optativa, aumentar sua exposição financeira e risco perante a **FELLC**, o que justifica a contrapartida de receber seus créditos de forma diferenciada.

O benefício concedido aos Credores Apoiadores será a recomposição do deságio aplicado para a classe que estiver submetido, possibilitando de acordo com a geração de novos negócios a rápida recuperação do crédito sem a necessária vinculação a forma de pagamento estipulada para o percentual remanescente do deságio aplicado.

Condições Gerais: O Credor Apoiador será aquele, que de forma facultativa, tenha interesse em fomentar/apoiar a atividade da **FELLC**. Este deverá conceder crédito (o "Novo Crédito") à **FELLC**, na qualidade de credor extraconcursal, comprometendo-se a observar as seguintes regras:

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

Garantias: O Novo Crédito será extraconcursal e deverá ser concedido, sem que esteja vinculado a qualquer garantia real ou auto liquidável, e, em contrapartida, o Credor receberá a cada nova operação comercial o percentual de 3% sobre as novas compras, até o limite do deságio aplicado nos Itens 9.3 e 9.4 deste PRJ. O saldo deste pagamento será em conjunto com o vencimento da nova operação.

Credores Elegíveis: Esta modalidade poderá ser usada pelo credor fornecedor de matérias primas, insumos e serviços necessários às Recuperandas, ou dinheiro (crédito financeiro). A contrapartida na concessão de novos créditos que beneficiem e estimulem a recuperação da FELLC é condição sinequanon para a adesão a esta modalidade de pagamento.

Prazos de Pagamento do Novo Crédito: Para utilizar este mecanismo de recebimento, o Credor deverá conceder o prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 90 (noventa) dias de prazo de pagamento das mercadorias adquiridas, serviços contratados ou amortização do crédito concedido, desde que mantidas as condições de preço equivalentes à de uma compra à vista.

Na hipótese de financiamentos em dinheiro (caso de instituições financeiras), os prazos mínimo e máximo serão igualmente 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, e o valor de amortização também será de 3% (três por cento) por mês de prazo concedido sobre o Novo Crédito, desde que o crédito liberado tenha uma taxa máxima pré-definida de CDI+0,5% a.m. Caso o percentual exceda esta taxa máxima, o valor de aceleração de recebimento do Crédito (3% por mês de prazo concedido) terá abatido o percentual excedente da taxa máxima (exemplo: uma liberação de crédito á taxa de (CDI) +0,7% ao mês dará direito a uma bonificação para amortização equivalente a 2,8% ao mês, naquela operação).

Vinculação da Recuperanda: Não há obrigatoriedade por parte da Recuperanda em adquirir os produtos ou serviços destes fornecedores, caso haja no mercado condições manifestamente melhores em relação a preço, prazo, garantia de fornecimento ou qualidade em outros fornecedores que estejam ou não sujeitos à RJ, da mesma forma que não existirá a obrigatoriedade se não existir demanda por parte das Recuperandas na aquisição.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

Do abatimento da Dívida: Os valores pagos aos credores parceiros, serão amortizados da seguinte forma, 60% conforme definido na cláusula 9.3 deste PRJ e 40% mediante regra da presente cláusula de parceria.

Termo Final: O fim da aplicação da modalidade de pagamento ao Credor Apoiador dar-se-á quando integralmente liquidado Crédito Base deste Credor.

Pagamento: O pagamento dos valores a serem recebidos pelo Credor Apoiador será efetuado juntamente com o pagamento (i) da fatura do bem adquirido, (ii) do serviço contratado, (iii) da quitação (ou virada mensal) do contrato financeiro, ou (iv) será abatido da fatura extra emitida contra a Recuperanda.

9.2 Credores Trabalhistas (Anexo IV)

07 (sete credores) credores compõem esta classe, o que perfaz o valor total de R\$ 144.221,85.

Os créditos trabalhistas ou a ele equiparado até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos (base nacional) receberão seus créditos integrais de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 54 e 83 inciso 1 da LFR, os valores que exceder a 200 (duzentos) salários mínimos (base nacional) serão pagos de acordo com o estabelecido na cláusula 9.3.

Serão pagos na proporção de 100% (Cem por cento), até o décimo segundo mês após a Data da Homologação do PRJ.

Os valores declarados nesta classe a cada período de 30 dias serão atualizados, após homologação do “PRJ”, com juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualizados pela Taxa Referencial – TR.

Os créditos trabalhistas constituídos mediante conciliação perante a Justiça do Trabalho, arbitral ou avença privada, que preveja condição diversa de pagamento ao credor trabalhista, prevalecerão em relação a regra geral prevista nesta cláusula. Inclusive, por se tratar de créditos de alta prioridade, a FELLC poderá adiantá-los e liquidá-los segundo a avença firmada.

Em razão da necessidade de provisão de eventuais valores incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Aprovação deste PRJ,

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

após liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça, terão seu termo inicial de pagamento 60 dias após sua inclusão/ majoração definitiva no Rol de Credores, para serem pagos nos mesmos termos.

9.3 Credores Quirografários (Anexo V)

Para os credores integrantes dessa classe haverá uma carência de 12 meses após publicação da homologação deste PRJ.

05 (credores) credores compõem esta classe, o que perfaz o valor total de R\$ 2.555.517,63.

Aos credores integrantes da classe dos Credores Quirografários será aplicado um deságio (perdão) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um, sendo que o valor líquido apurado corresponderá a 60% (sessenta por cento).

O valor da parcela mínima para cada, independente do prazo estabelecido não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)

O valor líquido apurado, será pago em 120 parcelas mensais, no último dia útil do mês subsequente ao período de carência, que serão atualizados e corrigidos após homologação do "PRJ" a cada período de 30 dias, com juros remuneratórios de 0,4% ao mês e atualizados pela TR (Taxa Referencial).

O deságio (perdão), será reconhecida como DESCONTOS OBTIDOS no resultado, respeitando a forma de pagamento que a dívida for liquidada, ou seja o deságio (perdão) será reconhecido no tempo que a dívida for liquidada.

9.4 Credores Pequenas e Médias Empresas – PME (Anexo VI)

Para os credores integrantes dessa classe haverá uma carência de 12 meses após publicação da homologação deste PRJ.

01 (um) credor compõem esta classe, o que perfaz o valor total de R\$ 16.500,00.

O valor da parcela mínima para cada, independente do prazo estabelecido não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

O valor líquido apurado, será pago em 30 parcelas mensais, no último dia útil do mês subsequente ao período de carência, que serão atualizados e corrigidos após homologação do “PRJ” a cada período de 30 dias, com juros remuneratórios de 0,4% ao mês e atualizado pela TR (Taxa Referencial).

O deságio (perdão), será reconhecida como DESCONTOS OBTIDOS no resultado, respeitando a forma de pagamento que a dívida for liquidada, ou seja o deságio (perdão) será reconhecido no tempo que a dívida for liquidada.

9.5 Credores Ilíquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos termos e condições previstos no presente Plano para a respectiva categoria e classe do Credor respectivo, devendo, no entanto, para submeter aos pagamentos regulamentados neste PRJ, ter seu crédito habilitado, na recuperação judicial, por sentença judicial transitada em julgado.

9.6 Credores ExtraConcursais Aderentes

Para fins de esclarecimento, a **FELLC** declara e reconhece que os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos ao presente Plano, de forma que sua aprovação pela Assembleia de Credores não implica a imediata reestruturação dos Créditos Extraconcurais nos termos e condições aqui descritos. No entanto, a **FELLC** expressamente estende as condições propostas aos Credores Concursais para os Credores Extraconcurais que queiram aderir a este Plano, estando cientes, no entanto, que tais termos e condições somente serão aplicáveis na medida em que haja adesão expressa e voluntária por parte do Credor Extraconcural a este Plano.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

9.7 Disposições Gerais aos Pagamentos de Todos os Credores

Os credores se obrigam a enviar para o e-mail felc2vfrj@gmail.com.br os dados necessários e instruções para recebimento das parcelas devidas por conta dos seus respectivos créditos.

Enquanto esta obrigação não for adimplida não serão devidos os pagamentos, e as parcelas supostamente devidas no período ficarão em tesouraria. A partir da notificação em caso dela ser intempestiva, a empresa deverá pagar a parcela regular do mês subsequente a notificação no prazo naturalmente previsto e, quanto aquelas vencidas anteriormente deverá ser pagas em até 60 dias da comunicação diante da mora do credor, de acordo com este PRJ não tendo qualquer penalidade pelo não pagamento.

Valerão como comprovante de pagamento e de cumprimento de pagamento relacionado neste PRJ, os valores destinados aos credores, nos termos das instruções assentadas nas notificações, transferidos diretamente à conta bancária do respectivo CREDOR, no Brasil ou no exterior, inclusive por meio de Documento de Crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), recibo contendo os dados do processo e qualificação do responsável pelo CREDOR.

10. EFEITOS DO PLANO

10.1 Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam a **FELLC**, seu sócios, Credores e eventuais cessionários e sucessores de qualquer parte detentora de direitos ou obrigação em decorrência desse PRJ, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2 Reconstituição de Direitos

Verificada a resolução do Plano e/ou a convocação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74, da Lei de Falências.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Contratos Existentes e Conflitos

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

11.2 Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

11.3 Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a FELLC, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas FELLC, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

A RECUPERANDA

FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.088.335/0001-00, com sua sede operacional na Rua João Antonio de Oliveira, 431 – Bairro: Moóca – Município de São Paulo (SP) – CEP: 03.111-010.

AO ADMINISTRADOR (ou seu substituto)

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, 259, 13º andar, Bairro: Perdizes, CEP: 05.004-010, São Paulo (SP). fellc2vfrj@gmail.com.br

11.5 Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo “Juízo da Recuperação”, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

11.6 Publicidade dos Protestos

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os Credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da FELLC desde a data da concessão da Recuperação.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

11.7 Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

11.8 Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil, conforme estabelecido nos contratos originais firmados pela **FELLC** e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS – RESUMO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial no Plano de Recuperação, objeto deste documento. Saliente-se que o Plano de Recuperação apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da **FELLC**, desde que as condições propostas para o pagamento aos Credores sejam aceitas.

A **FELLC**, desde sua fundação, vêm lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, onde sempre desfrutaram de um sólido conceito, realizando a prestação de serviço com respeito e honestidade com seus parceiros de negócios, obtendo o reconhecimento e a credibilidade de seus fornecedores e clientes.

Também sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo uma estrutura de alto nível, como de forma a garantir a satisfação de seus clientes. Portanto, as projeções para os próximos anos, favoráveis ao mercado de atuação, aliadas ao grande know-how e ao conjunto de medidas ora proposto neste plano de recuperação, demonstram a efetiva viabilidade da continuação dos negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

13. NOTA DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa **DALÉ CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI**, na elaboração deste Plano de Recuperação deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela **FELLC**. Estas informações, de responsabilidade da **FELLC**, alimentaram o modelo de projeções financeiras da **DALÉ CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI**, indicando o potencial de geração de caixa das empresas e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período de 10 anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças nas conjunturas econômicas, nacionais e internacionais, bem como no comportamento das proposições consideradas, refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

14. ANEXOS

- Anexo I Demonstrativo de Fluxo de Caixa Consolidado
- Anexo II Demonstrativo de Fluxo de Caixa Anual (Demonstrando os pagamentos dos créditos integrantes da Recuperação Judicial)
- Anexo III Cálculo Avaliação Fluxo de Caixa Descontado
- Anexo IV Credores Trabalhistas
- Anexo V Credores Quirografários
- Anexo VI Credores Pequenas e Médias Empresas

Dalé Associados

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia

O Plano é firmado pelos representantes legais da **FELLC**. O Laudo de avaliação dos bens e ativos será apresentado na Assembleia Geral de Credores.

São Paulo (SP), 04 de Dezembro de 2019.



FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



DALÉ CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI

Contabilidade, Recuperação Judicial e Perícia